



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

8. QUE não seja admitida nenhuma forma de trabalho de crianças nos locais de eventos relacionados à VAQUEJADA DE AMARANTE, além de trabalho noturno, insalubre e perigoso de adolescentes a partir dos 16 anos de idade (art. 7.º, XXXIII, CF);

9. QUE não seja admitido, pelos organizadores dos eventos e proprietários dos estabelecimentos, o manuseio de armas de pressão por criança (menores de 12 anos de idade), especialmente quando fora do controle dos pais ou responsáveis.

Adverte-se aos recomendados que o não atendimento da presente Recomendação poderá implicar em responsabilização penal, cível e administrativa, como meio de resguardar e reparar danos aos bens ora tutelados, inclusive, com a propositura das ações judiciais cabíveis e EMBARGO DO EVENTO.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos representantes dos organizadores da VAQUEJADA DE AMARANTE, à Prefeitura Municipal de Amarante – MA, à Polícia Militar, à Polícia Civil (inclusive o Exmo. Delegado Titular de Amarante do Maranhão), bem como a outras pessoas que, de alguma forma, sejam responsáveis por outros eventos festivos durante esse período (bares, boates e similares).

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Certifique-se.

Amarante, datado eletronicamente.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 25/06/2026, às 11:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 4/2026 - PJAMA **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, 129, incisos II, III e IX e 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625/93; e

CONSIDERANDO a realização da festa tradicional denominada 30ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, que ocorrerá nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2025, no Parque de Vaquejada Luís Franco, localizado na cidade de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO os graves fatos ocorridos durante a 29ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, no ano de 2024, amplamente documentados pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED/MA, notadamente os constantes nos IDs 20991121, 22927661 e 23765824, em que restou evidenciado que os organizadores do evento impediram, de forma deliberada, a atuação da fiscalização oficial;

CONSIDERANDO que consta nos relatórios da AGED que houve a presença de veículos e animais não fiscalizados, ausência de responsável técnico (médica veterinária) no local, ausência de estrutura adequada para o exercício da fiscalização (sendo o local ocupado por redes pertencentes aos próprios participantes), ausência de acesso à internet para emissão de Guias de Trânsito Animal, ausência de divulgação sobre as obrigações dos condutores de animais, e sobretudo, a abertura dos portões por ordem dos organizadores do evento, permitindo a entrada de veículos e animais sem documentação sanitária obrigatória, contrariando expressamente as ordens da fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a interdição formal do evento, os organizadores descumpriram a determinação legal e prosseguiram com a realização da festa, comprometendo a ordem pública, a segurança sanitária e o respeito institucional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.772/DF, em 05 de março de 2026, Rel. Min. Dias Toffoli, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “a vaquejada” constante das Leis nº 13.364/2016 e nº 10.220/2001, assentando que a prática da vaquejada é constitucional desde que observados, no mínimo, os critérios estabelecidos no art. 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.364/2016, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/2019, sem prejuízo de outros cuidados necessários à garantia do bem-estar dos animais, sob pena de responsabilização administrativa e penal dos envolvidos;

CONSIDERANDO que os critérios mínimos fixados pelo STF na ADI 5.772/DF, com fundamento no art. 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.364/2016, são os seguintes: (I) assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; (II) prevenir



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária; (III) utilizar protetor de cauda nos bovinos; (IV) garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm;

CONSIDERANDO que o direito à vedação a práticas cruéis contra os animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal) ostenta caráter autônomo, cuja observância independe da sua relação com o equilíbrio ambiental, nos termos expressamente reconhecidos pelo STF na ADI 5.772/DF;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento prévio e coordenação entre os órgãos públicos, visando à regularidade da próxima edição do evento;

CONSIDERANDO a obrigação legal do Município de atuar com firmeza na fiscalização e organização de eventos públicos e privados realizados em seu território, sendo vedada qualquer omissão quanto ao exercício do poder de polícia administrativa, sob pena de responsabilização por conivência ou omissão dolosa;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, faz-se necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a responsabilidade urbanística e ambiental é dever de todos, inclusive quanto à má destinação de restos de alimentos, garrafas e outros objetos poluidores;

CONSIDERANDO a afirmação histórica dos direitos dos animais, sedimentando o entendimento de que, embora não sejam racionais ou detenham consciência como os humanos são seres vivos sencientes, isto é, que detêm “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p 54);

CONSIDERANDO que o tema “vaquejadas, rodeios e cavalgadas” encerra históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do país, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais;

CONSIDERANDO a possibilidade de ações humanas de maus tratos a animais;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação pública aos participantes do evento festivo, montados em animais ou em carroças;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) disciplina que PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS, É PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO, DE TRÊS MESES A UM ANO, E MULTA;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Vaquejada publicou novo Manual de Bem Estar Animal em 20 de janeiro de 2025, determinando a observância de diversas medidas mitigadoras ao sofrimento do animal;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025) determina que é terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda, que deverá ser previamente credenciado junto à ABVAQ, exigência que também integra os critérios mínimos constitucionais fixados pelo STF na ADI 5.772/DF, que deverá conter a devida assinatura do termo pelos responsáveis, cujo modelo acompanha esta Recomendação para que seja utilizado no evento supramencionado, sob pena de EMBARGO do evento;

CONSIDERANDO que a ABVAQ determina que seja obrigatória a presença de "Juiz de Bem Estar Animal" (art. 5º, § 2º, do Manual de 2025), profissional que deve ser Médico Veterinário ou Zootecnista com ensino superior completo, credenciado pela ABVAQ, aprovado em avaliação específica e com experiência comprovada em grandes animais (art. 13);

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Vaquejada exige a presença de uma equipe de médicos veterinários de plantão em todos os eventos, com equipamentos e medicamentos adequados (art. 6º);

CONSIDERANDO que o “juiz de bem estar animal” não pode se envolver com a administração do evento e/ou participar como competidor no mesmo evento (art. 23, I);

CONSIDERANDO que o “juiz de bem estar animal” não pode assumir as funções de juiz e médico veterinário de plantão nos eventos que esteja trabalhando sozinho;

CONSIDERANDO que o "Juiz de Bem Estar Animal" não pode assumir cumulativamente as funções de juiz e médico veterinário de plantão quando esteja trabalhando sozinho no evento (art. 23, VIII, do Manual de 2025);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025), não serão admitidos nos eventos animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física, ferimento que comprometa a atividade física e/ou saúde do animal, estado de caquexia ou escore corporal abaixo de 3 em escala até 9;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 11 do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025) estabelece que o peso mínimo da boiada será de 12 arrobas médias para classificação e 16 arrobas médias para a disputa final, e que a profundidade mínima de areia lavada na faixa de pontuação é de 40 cm, exigência também fixada pelo STF como critério constitucional mínimo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025), os promotores da vaquejada têm obrigação de fornecer à equipe de bem-estar animal condições adequadas de trabalho, incluindo tenda com iluminação adequada no final da pista e período de descanso diário mínimo de seis horas, devendo o evento, caso não atenda ao mínimo de descanso, contar com ao menos dois juizes habilitados pela ABVAQ em sistema de revezamento;

CONSIDERANDO que, além da responsabilidade penal, o infrator pode ser responsabilizado com multa administrativa e indenização civil pelo dano;

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos da legislação vigente, exercer o poder de polícia administrativa, fiscalizando diretamente a realização do evento (incluindo a vaquejada, cavalgada e demais atividades conexas), e adotando as medidas necessárias para evitar irregularidades, abusos ou riscos à ordem pública, sendo inadmissível qualquer omissão nesse sentido;

Resolve RECOMENDAR aos organizadores da Vaquejada de Amarante do Maranhão, ao Município de Amarante do Maranhão/MA, à Polícia Militar, à Polícia Civil, à AGED, bem como outras pessoas que, de alguma forma, sejam responsáveis por outros eventos festivos durante esse período, adotem com antecedência todas as providências cabíveis à regular e segura realização do evento, observando rigorosamente as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de trânsito e de segurança pública, especialmente:

1. Que seja proibida a utilização de garrafas, copos ou qualquer outro recipiente de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não, pelos participantes da cavalgada e da vaquejada, com o objetivo de evitar danos ao meio ambiente, às pessoas e aos animais;

2. Que, durante a cavalgada, somente seja permitida a participação de animais e veículos de tração animal, sendo vedado o uso de veículos automotores, devendo, inclusive, haver, antes, durante e depois da cavalgada, advertências aos participantes para evitar maus-tratos aos animais, informando-os, ainda, de que tal fato configura crime;

3. Que não deverá ser permitido excesso de peso aos animais utilizados na cavalgada;

4. Que todos os envolvidos na Vaquejada, incluindo os promotores dos eventos, suas equipes de apoio, organização e competidores, estão obrigados a preservar os animais participantes, sendo vedado o uso de bois ou cavalos que estejam, no momento dos vaquejada ou cavalgada, com sangramentos, ferimentos aparentes e doentes;

5. Que a organização dos eventos disponibilize aos bois e cavalos água e comida em quantidade e qualidade condizentes com a sua necessidade e manutenção da saúde dos animais, em bebedouros localizados estrategicamente durante o percurso da cavalgada e da vaquejada, - cumprindo o critério mínimo constitucional fixado pelo STF na ADI 5.772/DF (art. 3º-B, § 2º, I, da Lei nº 13.364/2016), devendo os organizadores apresentar ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, mapa ou croqui indicando os pontos exatos de instalação dos bebedouros e cochos ao longo do percurso, com descrição das áreas contempladas para fiscalização;

6. Que seja obrigatória, durante todo o período de realização dos eventos, a manutenção de uma equipe de veterinários à disposição dos competidores, a qual também deverá acompanhar o tratamento dos bois e cavalos que adoeçam ou porventura se acidentem durante o percurso da cavalgada e da vaquejada, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais - cumprindo o critério mínimo constitucional fixado pelo STF na ADI 5.772/DF (art. 3º-B, § 2º, II, da Lei nº 13.364/2016);

7. Que seja proibida a utilização de instrumentos que possam provocar choque, sangramento, ferimento ou perfuração nos animais em competição, como esporas, argolas e fogos;

7-A. Que seja garantida quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, com profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros), conforme critério mínimo constitucional fixado pelo STF na ADI 5.772/DF (art. 3º-B, § 2º, IV, da Lei nº 13.364/2016), devendo os organizadores comprovar documentalmente ao Ministério Público o cumprimento dessa exigência no prazo de 5 dias;

7-B. Que não sejam admitidos no evento animais (bovinos ou equinos) que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física, ferimento que comprometa a atividade física ou a saúde do animal, estado de caquexia ou escore corporal abaixo de 3 em escala de 1 a 9, nos termos do art. 8º do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025);

7-C. Que o peso mínimo da boiada observado seja de 12 arrobas médias para a fase classificatória e de 16 arrobas médias para a disputa final, conforme art. 11 do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025); 7-D. Que os organizadores da 30ª Vaquejada de Amarante disponibilizem, ao final da pista de competição, área isolada, reservada e restrita para avaliação dos equinos após cada apresentação, devidamente iluminada e protegida das intempéries (sol, chuva, etc.), com espaço mínimo suficiente para dois cavalos e o Juiz de Bem Estar Animal, não sendo permitida a presença de outras pessoas além do juiz de bem-estar, seu auxiliar e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

os dois competidores cujos animais estejam sendo inspecionados no momento — nos termos do art. 5º, §§ 3º e 4º, do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025), devendo referida área estar posicionada em local que garanta ao Juiz de Bem Estar Animal visão ampla da apresentação da dupla de vaqueiros, comprovando-se documentalmente ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência e as condições da área, mediante apresentação de croqui ou fotografias do local;

8. Que o Município de Amarante do Maranhão fiscalize e autue as infrações urbanísticas e ambientais flagradas no evento, com comunicação posterior ao Ministério Público e imediata à Polícia Militar;

9. Que o Município de Amarante do Maranhão, durante o período do evento, coloque tambores (ou recipientes semelhantes), em locais estratégicos, para coleta do lixo produzido;

10. Que o Município de Amarante do Maranhão disponibilize veículos adequados, assim como proceda ao recolhimento, no mesmo dia da cavalgada, de resíduos sólidos produzidos durante o evento, inclusive as fezes dos animais;

11. Que compete ao Município de Amarante do Maranhão, pelo poder de polícia que lhe é inerente, impedir qualquer ocupação do passeio público destinado à passagem da cavalgada, a fim de evitar o estresse dos animais e prevenir acidentes;

12. Que o Município de Amarante do Maranhão exerça de forma efetiva e ininterrupta seu poder de polícia administrativa, fiscalizando, organizando e intervindo no evento quando necessário, devendo, inclusive: disciplinar o uso de som automotivo; cadastrar previamente os veículos autorizados, com limitação de número; delimitar o perímetro autorizado para utilização de som; realizar o cadastro oficial de ambulantes; proibir o bloqueio das vias públicas por barracas ou estruturas similares, especialmente no trajeto da cavalgada; e, ainda, fixar por ato administrativo prévio o nível máximo de pressão sonora permitido durante o evento, observados os limites estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT e pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime causar poluição sonora em níveis capazes de prejudicar a saúde humana ou animal, devendo os organizadores e o Município comprovar ao Ministério Público, no prazo de 05 dias, as medidas concretas adotadas para monitoramento e controle do ruído durante o evento;

12.1 O Município de Amarante do Maranhão deverá encaminhar ao Ministério Público, por meio de ato administrativo, com ampla divulgação geral, as medidas adotadas no termos desta recomendação;

13. Que pelas Polícias Militar e Civil sejam adotadas as necessárias medidas preventivas e repressivas aos casos de crimes de maus-tratos a animais e poluição ao meio ambiente, inclusive sonora, adotando as providências legais, dentre as quais a prisão em flagrante delito, apreensões, perícias e lavratura de TCOs;

14. Que o Município de Amarante do Maranhão discipline o uso de aparelhagens de som e coíba o uso de fogos de artifício com estampido, a fim de prevenir e coibir a poluição sonora, o estresse de animais, crianças, autistas, idosos e pessoas enfermas;

15. Que a Polícia Militar e fiscais da Prefeitura de Amarante façam obedecer ao horário de funcionamento disciplinado, quanto ao som em automóveis ou eventos na rua no dia da cavalgada e do evento;

16. Que a Polícia Civil mantenha equipe de plantão no período do evento, com o objetivo de atender as ocorrências policiais que porventura venham a surgir;

17. Que a AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA – AGED/MA realize a fiscalização do evento com base na legislação vigente, devendo ser garantido pleno apoio por parte das autoridades locais e dos organizadores para o bom desempenho de sua atividade institucional.

18. Que os organizadores da 30ª Vaquejada de Amarante e a Prefeitura de Amarante providenciem todas as medidas necessárias a divulgação, pelos meios disponíveis (rádio, televisão, internet e jornais), das regras de proteção ambiental que deverão ser observadas durante o evento, comprovando-se documentalmente ao Ministério Público no prazo de 5 dias corridos;

19. Que os organizadores da Vaquejada de Amarante obedeçam integralmente as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Bem Estar Animal de 2025, produzidos pela Associação Brasileira

de Vaquejada, devendo, portanto: (a) utilizar protetor de cauda nos animais, previamente credenciado junto à ABVAQ, na forma prevista no art. 4º do Manual de Bem Estar Animal — exigência que também constitui critério mínimo constitucional fixado pelo STF na ADI 5.772/DF (art. 3º-B, § 2º, III, da Lei nº 13.364/2016) —; (b) contratar profissional habilitado para exercer a função de "Juiz de Bem Estar Animal", que deverá ser Médico Veterinário ou Zootecnista com ensino superior completo, em dia com o respectivo conselho profissional, credenciado pela ABVAQ e com experiência comprovada em grandes animais, nos termos do art. 13 do Manual de Bem Estar Animal de 2025; (c) disponibilizar equipe de médicos veterinários de plantão com equipamentos e medicamentos adequados (art. 6º do Manual de Bem Estar Animal de 2025); comprovando-se documentalmente ao Ministério Público no prazo de 5 dias, entre outras determinações previstas em lei e manuais;

19-A. Que os organizadores garantam à equipe de bem-estar animal as condições de trabalho previstas no art. 24 do Manual de Bem Estar Animal da ABVAQ (2025), incluindo tenda ou similar no final da pista com iluminação adequada que permita a inspeção dos animais à noite, e período de descanso diário mínimo de seis horas, devendo, quando necessário, a equipe ser composta por ao menos dois juizes habilitados em sistema de revezamento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

20. Que os organizadores da Vaquejada de Amarante confeccionem, por meio dos profissionais responsáveis, o termo de compromisso de protetor de cauda e o relatório de bem estar animal, que deverão, no prazo de 05 (cinco) dias ao término dos eventos, ser encaminhados à Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para análise;

21. Que os organizadores da Vaquejada de Amarante, no prazo improrrogável de 05 dias, em razão da proximidade do evento, informem ao Ministério Público os nomes dos médicos veterinários que estarão de plantão e do profissional que atuará como juiz de bem estar animal, indicando também o número de registro no respectivo conselho profissional e o número do credenciamento junto à ABVAQ;

21.1 Deverá ser assegurado que todos os animais participantes estejam em boas condições de saúde e sejam tratados com respeito e cuidado durante toda a competição, verificando se todas as instalações e áreas de competição estão em conformidade com as normas de segurança estabelecidas, garantindo a integridade física dos participantes e espectadores.

21.2 Em cumprimento ao decidido pelo STF na ADI 5.772/DF, os organizadores deverão assegurar que nenhuma prova seja realizada em desconformidade com os critérios mínimos constitucionais previstos no art. 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.364/2016, sob pena de suspensão imediata da prova pelo Juiz de Bem Estar Animal, sem prejuízo das medidas administrativas e penais cabíveis.

Por fim, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias corridos, sem possibilidade de reiteração ou dilação de prazo, tendo em vista a proximidade do evento, para os órgãos públicos e aos organizadores da Vaquejada de Amarante, ambos recomendados, prestem as informações sobre os demais termos da presente recomendação, assim como encaminhem cópia dos Alvarás, Licenças e Autorizações para a realização do evento em questão, sob pena de EMBARGO DO EVENTO.

Ressaltamos que o não cumprimento das normas estabelecidas acarretará em consequências sérias para a continuidade do evento.

As recomendações acima não excluem as exigências impostas pelo CRMV/MA, AGED, Vigilância Sanitária, e demais dispositivos cabíveis à espécie.

FICAM ADVERTIDOS às autoridades recomendadas, bem como os responsáveis dos eventos festivos durante esse período, que o não atendimento da presente Recomendação poderá implicar em responsabilização penal, cível e administrativa, como meio de resguardar e reparar danos aos bens ora tutelados, inclusive, com a propositura das ações judiciais cabíveis e EMBARGO DO EVENTO.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos representantes da organização da VAQUEJADA DE AMARANTE, à Prefeitura Municipal de Amarante/MA, à Polícia Militar, à Polícia Civil (inclusive o Exmo. Delegado Titular de Amarante do Maranhão), à AGED, bem como a outras pessoas que, de alguma forma, sejam responsáveis por outros eventos festivos durante esse período (bares, boates e similares).

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

A resposta e a comprovação do cumprimento desta Recomendação deverão ser apresentadas eletronicamente, por meio do e-mail institucional: pjamarante@mpma.mp.br.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Amarante, datado eletronicamente.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 25/06/2026, às 11:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Portaria de Instauração nº 8/2026 - PJARA
SIMP nº 000296-058/2026

Interessada: M.H.S., recém-nascida, nascida em 16/06/2026
Genitora: Hariely da Silva Sá